



JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2016 – COMPEL

OBJETO: Contratação de Empresa para Locação de 12 (doze) Centrais Telefônicas com instalação, manutenção e treinamento, CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica), CPA-T(Controle por Programa Armazenado) e tipo PABX e seus periféricos, a serem instalados na Sede da Prefeitura Municipal de Camaçari e demais Secretarias.

DATA DE ABERTURA: 07/11/2016.

RECORRENTE: MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Na Sessão de Reabertura realizada no dia 07/11/2016 a licitante **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA** manifestou interesse quanto à interposição de recurso.

No dia 09/11/2016 às 10h30min deu entrada na recepção da CMP, as razões do recurso da Recorrente. Portanto, tempestivo, de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002, inc. XVIII.

DAS CONTRA-RAZÕES

A licitante **TELIX TELEINFORMÁTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, protocolou as contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, em 16/11/2016, às 11h20min, tempestivamente.

PRELIMINARMENTE

1 – Da Admissibilidade do Recurso.

Em preliminar, o Pregoeiro ressalta que a ora Recorrente atendeu ao pressuposto para que se proceda à análise do mérito do Recurso na esfera Administrativa, em conformidade com o item 20.3 do edital.

20.3 “Dos demais atos relacionados com o pregão, o recurso dependerá de manifestação do licitante ao final da sessão pública, fazendo constar em ata a sua intenção de interpor recurso com a síntese das suas razões, sendo-lhe concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar memoriais relacionados à intenção manifestada, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a contar ao término daquele prazo, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”



DOS FATOS

Insurge-se a licitante **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, alegando que: “No dia 7/11/2016, às 09:00 h, ocorreu um expediente em meio ao certame em questão do qual se extrai fortes elementos característicos de fraude, expediente este que fez com que não fosse apresentada ao Poder Público a melhor oferta que poderia o ser (...)”.

Prossegue a licitante alegando que “... se verifica visíveis elementos no sentido de uma combinação entre empresas no sentido de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório... além da oferta de menor valor, de R\$ 307.398,00, apresentada pela TELIX, teve-se uma segunda oferta superior em exatamente 6% (com o arredondamento) à proposta da TELIX, apresentada pela microempresa BAHIAPHONE'S, de R\$325.841,00, e outra exatamente 10% (valor exato até nos centavos) superior à proposta apresentada pela empresa TELIX, esta que foi apresentada pela microempresa TELSYSTEM, do importe de R\$ 338.137,80”.

Aduz que "um expediente perpetrado por 3 (três) empresas justamente para que outras empresas não pudessem fazer, por ocasião do pregão, ofertas mais vantajosas para o Poder Público, tal como previsto na lei, resultando no fato de que a ora recorrente não pôde fazer ofertas de melhores valores ante à Administração, as quais, de certo, resultariam na seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público". Diz ainda que "considerando a coincidência de valores acima e tal circunstância, a documentação das mesmas empresas deveria haver sido examinadas para que se verificassem se estavam as mesmas hábeis a serem consideradas para fins de concorrer com as demais empresas".

Alega ainda que “aceitar o expediente em questão, seja ignorando os elementos acima referidos, seja não examinando a documentação das referidas microempresas, seria consentir com o fato de que houve um artifício que impediu que outras empresas pudessem fazer outras ofertas e que se chegasse ao melhor preço para o Poder Público, com ajuda de empresas que não tinham condições de concorrer ao certame”.

DO PEDIDO

Requer a recorrente:

1. a apuração da documentação relativa às microempresas BAHIAPHONES E TELSYSTEM, para fins de se apurar quanto ao apontado supra, em atendimento ao X da Lei 10.520/2002;
2. a desclassificação das empresas cujas propostas apresentadas, em conjunto, levam à conclusão de artifício para frustrar, mediante combinação, a competição inerente ao processo licitatório, nos termos do art. 90 da Lei 8.666/1993;



3. sucessivamente, sejam anulados/reconsiderados os atos administrativos praticados a partir do momento em que não se permitiu que a ora recorrente apresentasse melhores ofertas, sendo apurados os fatos declinados acima, para fins das providências cabíveis, sendo retomado o certamente no sentido de que se possa ter uma efetiva concorrência, oportunizando a recorrente, assim como outras concorrentes, que possa apresentar proposta mais vantajosa ao Poder Público;
4. seja o Ministério Público informado, para pormenorizada apuração, acerca dos fatos relatados, o que se requer em princípio por meio de Vossa Senhoria, o pregoeiro, dado o seu poder-dever nesse sentido, nos termos do art. 101 da Lei 8.666/93, segundo o qual "qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência".

DAS CONTRA-RAZÕES DA TELIX INFORMÁTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP.

A licitante TELIX INFORMÁTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP protocolou as contrarrazões ao recurso impetrado pela licitante MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em 16/11/2016, às 11h20min, portanto tempestivamente.

Em sede de Contrarrazões a empresa TELIX INFORMÁTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP., alega que "as alegações da Peticionante não merecem prosperar visto o certame ter transcorrido dentro dos parâmetros da Lei 8.666/93 e 10.520/2002, não lhe assistindo nenhum fato que desse sustentação aos seus argumentos".

Prossegue ainda com as seguintes alegações:

"Quanto a alegada tentativa de frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, há de se observar que a Peticionante insiste numa linha de acusação fundada em meros indícios com relação aos preços apresentados pelas empresas habilitadas à oferta de lances pelo fato de ter sido excluída face o valor por ela ofertado situar-se fora do raio dos 10% (dez por cento) previstos no edital".

"As propostas selecionadas são exequíveis, dentro da realidade local, conforme demonstraremos adiante, ao passo que a Recursante apresentou valor excessivo, haja vista seu preço e o da outra empresa descredenciada suplantarem em mais de 70% (setenta por cento) o menor preço apresentado. Por conseguinte, não há que se falar em tentativa de fraudar o ente público objetivando obter vantagem financeira se a proposta de melhor preço trouxe os valores a um patamar dentro da realidade local, supostamente esperada pelo serviço público não demonstrando assim nenhum prejuízo ao erário".

"Na condição de detentora da atual planta de telefonia instalada e que atende atualmente à Prefeitura, não se arriscaria numa aventura como a alegada pela Peticionante-Recursante, pondo em risco a credibilidade conquistada a duras penas por uma empresa de pequeno porte há 20 anos no mercado de Camaçari, conforme atestado de capacidade técnica juntados aos documentos de habilitação, envelope 02 deste processo licitatório."



"Quando a Peticionante insiste na ausência da rodada de lances, elocubra insinuações malévolas quanto à idoneidade dos outros, se colocando como paladino da retidão, embora seu valor cotado apontava mais em direção ao valor estimado do que propriamente dito preço final a ser contratado dentro da realidade local".

"O fato das proponentes serem Micro Empresas, em nada influencia o valor do faturamento anual das mesmas, observando o que preconiza a LC 147/2008 que trata dos níveis de faturamento para classificação das ME e EPP, que no seu art. 18, apresenta tabela suplementar, onde os parâmetros são claros e a mudança de categoria é automática, não sendo motivo para maldosa alegação que dá suporte às ilações da Recorrente".

"Isto posto, percebe-se o caráter das aleivosias perpetradas pelo Peticionante, sem nenhum argumento consistente e legalmente apoiados, numa vã tentativa de dar sustentação a sua fértil imaginação e tumultuar o andamento do processo licitatório".

"Quanto aos parâmetros alegados de exame de documentos, inquestionável o disposto no Edital e na legislação que lhe ampara - Pregão Presencial, sendo descabido e sem propósito alterar-lhe somente para satisfazer a ilações do Recorrente".

"Neste sentido, pugna pela manutenção do "resultado" apurado na sessão de credenciamento, habilitação e exame das propostas que preenchem os requisitos mais vantajosos para administração, realizada no dia 07/11/2016, acolhendo as presentes contrarrazões tempestivamente apresentadas e amplamente fundamentadas nos dispositivos legais, objetivando a manutenção da legalidade do presente processo licitatório. Requer: 1) O não acolhimento do Recurso da MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, por não trazer dados reais e consistentes ao processo em comento; 2) Em consequência manter-se os resultados apurados conforme ata divulgada homologando a proposta de menor valor apurado, por ser ao que melhor atende aos interesses da Administração Pública, sem causar nenhum prejuízo ao erário; 3) Por fim, seja acatado em todos os seus termos as presentes contrarrazões ao recurso, sendo desde logo impugnado, caso contrário, seja remetido à Autoridade Superior, para idêntica finalidade e para correta observância dos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, da Impessoalidade e outros, estatuídos na Carta Magna e na Lei 8.666/93, aqui amplamente citada.

DO JULGAMENTO

Primeiramente, esclarecemos que na licitação os interessados e a própria Administração ficam atrelados ao instrumento convocatório, que é a ferramenta que instrui e constitui regras ao certame, condições e cláusulas específicas para a posterior contratação, visando à eficiência e a segurança do serviço público. Nele são tracejados as metodologias, as propostas, a documentação, o julgamento e o próprio contrato.

Os princípios norteadores da licitação pública devem ser percebidos em sua plenitude, e não interpretados solitariamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. A Administração Pública tem por obrigação selecionar a proposta mais vantajosa, no entanto, sem afetar os demais princípios concernentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.



9.3.6 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.

Textos doutrinários transcritos: In Maria Sylvia Zanella Di Pietro – Direito Administrativo - 28 Edição - Editora Atlas, 2014, págs. 419, 420, 421, 422, 423, 464, 465 e 466.

Destarte, a recorrente solicita que se apure os documentos de habilitação relativa às microempresas BAHIAPHONES E TELSYSYSTEM. A Comissão entende pela impossibilidade de acatar o pedido, considerando que, uma vez acatado, estaria contrariando a Lei Federal 10.520/2002, que instituiu na licitação a modalidade pregão, onde determina a abertura do envelope de habilitação somente da empresa detentora da melhor proposta, bem como indo de encontro com o instrumento convocatório. Conforme o edital do Pregão Presencial, só pode ser aberto o Envelope nº 02 - Documentos de Habilitação - do licitante arrematador. Os Envelopes que não forem abertos na sessão ficam sob a guarda da Comissão ou são devolvidos aos próprios licitantes, conforme subitem do edital, senão vejamos:

10. SESSÃO DO PREGÃO

(...)

10.12 *Abertura do envelope nº. 02 **do arrematador do lote** constatando o atendimento pleno às exigências editalícias, será habilitada e declarada vencedora. (grifo nosso)*

(...)

10.18 *Os envelopes que não forem abertos durante a sessão, por qualquer motivo, ficarão retidos sob a guarda da Comissão, salvo se a licitante tiver sua proposta desclassificada e o seu representante, depois de declarado o vencedor para os lotes os quais tenha apresentado proposta, não manifestar a intenção de recorrer da decisão do (a) Pregoeiro (a), neste caso os envelopes serão devolvidos na sessão e registrado em Ata.*

Portanto, o rito da licitação está explícita no edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios basilares da Administração Pública, em principal os princípios da legalidade e publicidade.

Em se tratando da solicitação de desclassificação das empresas que "supostamente" apresentaram proposta em conjunto, a Comissão, para uma melhor decisão a ser tomada, encaminhou o presente processo juntamente com o Recurso e as Contrarrazões à Procuradoria Geral do Município, onde o mesmo se pronunciou através do Parecer PGM nº 3221/2016 encartado aos autos, cujo trecho destacamos abaixo:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI

"Não se deve a Comissão de Julgamento apenas por meio de indícios desclassificar qualquer empresa que seja, apenas pelo simples fato de apresentar proposta com valores similares, necessária a comprovação por meio de provas concretas e não meras suposições".

Consentindo com o pronunciamento da Procuradoria Geral do Município, esta Comissão não vê elementos que configurem fraude à presente licitação, uma vez que a recorrente apresenta em sua peça recursal supostos indícios, sem evidências concretas.

DA DECISÃO

Face ao exposto, o Pregoeiro, fundamentada nos termos do Edital, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, e do julgamento objetivo, na melhor doutrina e nos dispositivos da Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8666/93, resolve conhecer o recurso interposto pela licitante **MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, para no mérito:

1. Julgar **IMPROCEDENTE** o presente recurso, para, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação, manter a licitante TELIX INFORMÁTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP vencedora do Lote único.
2. Atribuir eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-a a apreciação da Sr^a. Secretária Municipal da Administração para ratificação ou reforma da decisão.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 15 de dezembro de 2016.

COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO – COMPEL					
Ana Paula Souza Silva Presidente /Apoio	Marcelo Guimarães Gomes de Sousa Pregoeiro	Aline Oliveira da Silva Almeida Apoio	Priscila Lins dos Santos Apoio	Solange dos Santos Apoio	Patrícia Nunes da Silva de Souza Apoio